



*Prefeitura Municipal de Laguna*

# *Diário Oficial*

**Órgão de Publicação dos Atos do Executivo**

**Laguna, 20 de novembro / 2014 - Publicação Nº 626**

**Leis  
Complementares**



*Diário Oficial*

PREFEITURA DE  
**LAGUNA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 297  
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014**

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS, NO MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC., Sr. Everaldo dos Santos, faz saber a todos os habitantes do Município de Laguna e demais contribuintes, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, atendidos os requisitos da Lei 1.662 de 18 de dezembro de 2013 e Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1º A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2013, ou em fase de lançamento, inclusive o:

I – ajuizado ou não;

II – não constituído, desde que confessado espontaneamente;

III – decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;

IV – constituído por meio de ação fiscal.

Parágrafo único. Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município e quando for o caso, pessoa jurídica que estiver regular com a entrega da Declaração de Informações Econômicas e Financeiras – DIEF, junto a Fazenda Estadual, poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

Art. 3º A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 4º Os créditos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em parcelas mensais e sucessivas, na forma desta Lei.

Art. 5º Os créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2013, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento nas seguintes condições:

a) desconto de 99% (noventa e nove por cento) a ser realizado em relação valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para pagamento com entrada de 25% (vinte e cinco por cento) e o saldo restante em até 06 (seis) vezes;

b) desconto de 75% (setenta e cinco por cento) a ser realizado em relação valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para pagamento com entrada de 25% (vinte e cinco por cento) e o saldo restante em até 09 (nove) vezes;

c) desconto de 50% (cinquenta por cento) a ser realizado em relação valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para pagamento com entrada de 25% (vinte e

cinco por cento) e o saldo restante em até 12 (doze) vezes.

Art. 6º A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 7º Sobre o valor confessado e parcelado, devidamente atualizado pela UFIRM, incidirá juros à base de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para pessoas jurídicas.

Art. 9º O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e as demais a cada 30 (trinta) dias.

Art. 10 As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pela UFIRM, mais juros de 1% ao mês ou fração, além do acréscimo de multa contratual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 11 Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data de 31 de dezembro de 2013, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Art. 12 A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

III – a regularização das obrigações tributárias referentes ao exercício de 2014;

IV – ao fornecimento obrigatório, dentro do prazo regulamentar, do comprovante de entrega da Declaração de Informações Econômicas e Financeiras – DIEF, junto a Fazenda Estadual, quando solicitado pela Fiscalização Municipal.

Art. 13 O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:

I – em moeda corrente;

II – em cheque, após a regular compensação bancária;

III – compensação, a critério da Administração, na forma estabelecida pelo art. 91 da Lei Complementar nº 105, de 19 de dezembro de 2003;

IV- dação em pagamento, a critério da Administração e na forma dos arts. 96, 97 e 98 da Lei Complementar nº 105, de 19 de dezembro de 2003;

Parágrafo único. É permitida a utilização dos créditos da dívida ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(is) pertencente(s) a tais contribuintes.

Art. 14 O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

III – inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automático do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

§ 2º. Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, valendo o respectivo boleto de cobrança como instrumento de protesto a ser providenciado pela instituição bancária responsável ou pelo próprio Município, junto ao Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 15 Em razão de o REFIS acarretar a

confissão irrevogável e irretirável do débito tributário e, considerando que uma possível exclusão do contribuinte do REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ensejando uma nova inscrição em dívida ativa e, conseqüentemente nova cobrança judicial, o contribuinte deverá apresentar por ocasião do pedido de REFIS, o comprovante do pagamento de custas e honorários judiciais, quando houver ação de execução judicial ajuizada, podendo os honorários serem parcelados na forma do regulamento.

Art. 16 Os benefícios de incentivos fiscais de que trata esta Lei fica demonstrado no seu anexo único.

Art. 17 As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidos sob a égide desta Lei.

Art. 18 Os benefícios decorrentes da presente Lei são válidos até 31.12.2014.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EVERALDO DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

.....  
***O ANEXO ÚNICO desta Lei, encontra-se publicado no final desta edição.***

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 298 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014**

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC., Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam instituídas as Gratificações de Desempenho pelo exercício das seguintes atividades:

I - administrativa no auxílio da cobrança da dívida ativa - GDADA;

II - técnica junto à Secretaria Municipal de Planejamento - GDAP;

III - administrativa junto à Comissão

Permanente de Licitação e como Pregoeiro - GDALI; e  
IV - técnica junto à Contabilidade Geral da Prefeitura - GDAC.

Parágrafo único. As Gratificações previstas neste artigo, deverão ser concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo, delas fazendo jus apenas o servidor público municipal ocupante de cargo efetivo da administração direta, de nível médio ou superior, na forma do anexo único desta Lei, não se aplicando ao efetivo em cargo em comissão.

Art. 2º As gratificações instituídas no art. 1º desta Lei, serão pagas por pontuação alcançada, entre 0 (zero) e 500 (quinhentos) pontos, sendo o valor do ponto de R\$ 2,00 (dois reais).

§ 1º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor, observarão o desempenho individual e institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir a contribuição do servidor para o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 3º O Poder Executivo, através de Decreto, disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento das gratificações.

Parágrafo único. As avaliações serão realizadas por Comissão, especialmente designada pelo Chefe do Poder Executivo, sendo composta por três membros, escolhidos entre servidores do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Laguna.

Art. 4º O servidor beneficiado com alguma das gratificações instituídas por esta Lei, que obtiver pontuação inferior a 200 (duzentos) pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. Após o processo de capacitação, repetindo-se duas novas pontuações na base dos parâmetros fixados no caput deste artigo, o servidor será substituído no exercício da respectiva atividade.

Art. 5º As Gratificações instituídas na presente Lei não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens ou adicionais, não integrarão a base de cálculo para fins previdenciários, não se

incorporam aos vencimentos, sendo compatíveis a acumulação com outras gratificações cujo fato gerador seja diverso, salvo com relação a Gratificação por Produtividade Fiscal e Gratificação de Produtividade de Cadastro Imobiliário.

Art. 6º As gratificações instituídas com a presente Lei poderão ter seus pagamentos suspensos, a qualquer momento, de acordo com a conveniência da Administração Pública ou, para fins de adequação dos gastos de pessoal com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2015.

EVERALDO DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

*O ANEXO ÚNICO desta Lei, encontra-se publicado no final desta edição.*

### LEI COMPLEMENTAR Nº 299 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

"CONCEDE ISENÇÃO DAS TAXAS MUNICIPAIS AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – MEI, NO ÂMBITO DO EXERCÍCIO FISCAL DE SUA INSCRIÇÃO".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC., Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os Microempreendedores Individuais – MEI terão isenção de todas as taxas municipais no âmbito do exercício fiscal de sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal.

§ 1º Estes contribuintes farão jus ao benefício se sua inscrição municipal for concomitante a da Receita Federal e apresentar viabilidade aprovada via sistema eletrônico utilizado pelo município.

§ 2º Gozam deste benefício os contribuintes que desenvolverem sua atividade de forma contínua, ou seja, durante todo período do exercício, e não apenas alguns meses do ano, como atividade sazonal.

Art. 2º O contribuinte que não desenvolver sua atividade conforme descreve o § 2º do art. 1º, ou encerrar sua atividade dentro do mesmo exercício que efetuou sua inscrição, terá que recolher o valor das taxas referentes a sua inscrição cadastral quando de seu pedido de baixa ou em caso de constatação da ocorrência da situação ora descrita pela Fiscaliza-

ção Tributária.

Ar. 3º Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

EVERALDO DOS SANTOS  
Prefeito Municipal



*Republicado por incorreção*

### DECRETO 4.226 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE DA FUNDAÇÃO LAGUNENSE DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC, Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 6º, I, da Lei Municipal nº 1.662 de 18/12/2013.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar no orçamento vigente do Município, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), na seguinte classificação:

Órgão: 09 – Poder Executivo.

Unidade: 16 – Secretaria de Turismo e Lazer.  
Projeto/Atividade: 2.062 – Manutenção da Gestão Administrativa Geral da Secretaria.  
Elemento da Despesa: 386 – 3.3.90.39.00.00.00.0080 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$ 70.000,00

Art. 2º Para atender a abertura de crédito adicional suplementar de que trata o art. 1º deste Decreto, fica utilizado em igual valor o excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício na seguinte rubrica:

4.1.1.1.1.2.02.00.00.00.00.0080 – Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial.....R\$ 70.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EVERALDO DOS SANTOS  
Prefeito Municipal



Município de Laguna  
Estado de Santa Catarina

### EDITAL 001/2014 - FUNREBOM

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA-SC, em conformidade com o que estabelece a Lei 10.520/02 e alterações, torna público que fará realizar Processo Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, através do FUNREBOM, pelo critério de REGISTRO DE PREÇOS, no dia 03 de Dezembro de 2014 às 14:00 horas, **para a aquisição de postos salvavidas pré-fabricados, para as praias do Município.** Informações e documentação encontram-se à disposição dos interessados, conforme pedido ao e-mail [pregao@laguna.sc.gov.br](mailto:pregao@laguna.sc.gov.br), pelo telefone (48) 8851-4581 ou na sede, situada na rua Osvaldo Cabral - 140 - centro - Laguna SC, das 13:00 às 19:00 horas.

Laguna, 20 de Novembro de 2014.

Waldomiro Souza Netto  
Prefeito

EXPEDIENTE

## Diário Oficial

Publicação da Prefeitura Municipal de Laguna, editada pela Secretaria de Comunicação Social - Secom

Prefeito Municipal:  
**Everaldo dos Santos**

Endereço:  
Rua Voluntário Carpes, 156 - Centro  
CEP 88790-000 - Laguna - SC

**Tel: (48) 3646-1047(ramal-24)**

Este documento está disponível no site:  
**[www.laguna.sc.gov.br](http://www.laguna.sc.gov.br)**

### ANEXOS

Esta publicação  
**CONTÉM OS SEGUINTE ANEXOS:**

- 1) ANEXO ÚNICO - Lei Complementar Nº 297.....Pg 04;
- 2) ANEXO ÚNICO - Lei Complementar Nº 298.....Pg 06.

---

Total de páginas desta edição:  
**06 pg.**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 297 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.****ANEXO ÚNICO****1-DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DE RENUNCIA DE RECEITA LRF. ART. 4º § 2, V.**

<b>EVENTO</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014 - Previsão</b>
1- Valor do Estoque de Créditos Registrado em Dívida Ativa	R\$ 152.172.004,59	R\$ 159.833.449,36	R\$ 158.105.872,16
2- Valor Arrecadado de Dívida Tributária	(-)R\$ 2.145.055,80	(-)R\$ 2.395.169,30	(-)R\$ 3.541.909,20
<b>Total</b>	<b>R\$ 150.026.948,79</b>	<b>R\$ 157.438.280,06</b>	<b>R\$ 154.563.962,96</b>

**2- PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO****EVENTO I**

O município tem registrado em Dívida Ativa até 31/12/2013, o montante de R\$ 158.105.872,16, (Cento e Cinquenta e Oito Milhões, Cento e Cinco Mil, Oitocentos e Setenta e Dois Reais e Dezesseis Centavos).

O valor Inscrito para o exercício de 2013, soma R\$10.567.700,18, (Dez Milhões, Quinhentos e Sessenta e Sete Mil, Setecentos Reais e Dezoito Centavos). Levantamento feitos nos últimos anos indicam um índice de inadimplência em torno 98,88%, (Noventa e Oito, Vírgula Oitenta e Oito por Cento), do valor total de Créditos. Nosso propósito é fazer um trabalho de conscientização junto aos contribuintes num primeiro momento, e, no segundo, executar ações fiscais de forma a reduzir a inadimplência para 85,64%, (Oitenta e Cinco Virgula Sessenta e Quatro por Cento), do valor total dos Créditos.

Por outro lado, as medidas de compensação, terá como base o aumento da receita, proveniente da Elevação de Alíquotas, Ampliação da Base de Cálculo, Majoração ou Criação de Tributos ou Contribuição e a Atualização do Cadastro Imobiliário, este, por apresentar deficiência de toda a ordem, bem como, a revisão da Planta de Valores.



## LEI COMPLEMENTAR Nº 297 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014 (ANEXO ÚNICO - Cont.)

## EVENTO 2

Levantamento efetuados nos últimos dois exercícios, indicam que apenas cerca de 1,50% (Um, Vírgula Cinquenta por Cento) do valor total dos créditos, entram nos cofres públicos. Com a extensão do benefício de redução da multa e dos juros de mora da do valor devido pelos contribuintes, a situação tende a mudar.

## 3- METODOLOGIA E CALCULO

Valor da Dívida Ativa Registrada em 31/12/2013.....R\$ 158.105.872,16

Previsão de 60% de redução da Inadimplência estimada em 2014.....(-)R\$ 135.403.932,15

Previsão de arrecadação para 2014.....R\$ 22.701.940,01

Previsão de 1% Renúncia de Receita.....R\$ 1.581.058,72

Previsão de Arrecadação Líquida em 2014.....R\$ 21.120.881,29

4- DEMONSTRATIVO QUE A RENÚNCIA DE RECEITA FOI CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DA RECEITA E, QUE PORTANTO, NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTOS, SENDO QUE OS AJUSTES NECESSÁRIOS NOS ANEXOS DO PPA 2014-2017 E DA LDO, ESTÃO PREVISTOS NO ART. 15, DA LEI Nº. 1662, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

ESPECIFICAÇÃO	ESTIMADA 2014			
IPTU, taxas do carnê e outros tributos	R\$ 21.120.881,29			

**LEI COMPLEMENTAR Nº 298 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014****ANEXO ÚNICO****I - ADMINISTRATIVA NO AUXÍLIO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA - GDADA.**

Somente pode ser concedida aos servidores que trabalham no auxílio da cobrança da dívida ativa.

**II - TÉCNICA JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - GDAP.**

Somente pode ser concedida aos servidores que trabalham no Departamento de Projetos e de Habitação na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação.

**III - ADMINISTRATIVA JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E COMO PREGOEIRO - GDALI.**

Somente pode ser concedida aos servidores que compõem a Comissão Permanente de Licitação e ao Pregoeiro.

**IV - TÉCNICA JUNTO À CONTABILIDADE GERAL DA PREFEITURA - GDAC.**

Somente pode ser concedida aos servidores que trabalham no Departamento de Contabilidade na Secretaria Municipal da Fazenda.